



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.627 - BA (2009/0177529-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : EWERTON RIOS D'ARAUJO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE. EX-PREFEITO. PROPRIEDADE DE CLÍNICA CONVENIADA COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISÃO DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, e, portanto, a aplicação das penas constantes do art. 12, III, da norma, dispensa a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente

3. Como cediço, *"a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas"* (AgInt no AREsp 159.742/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2017).

4. Caso concreto em que, diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, no sentido de que a conduta ímproba imputada aos recorrentes não importou em dano ao erário; o curto período em que o recorrente Antônio Nunes Gordiano Neto indevidamente exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde e, ainda, tendo em vista que o impedimento legal ao exercício desse cargo era de conhecimento do corréu Éwerton Rios d'Araújo Filho, não se mostra razoável, sequer condizendo com o princípio da isonomia, fixar as multas em patamares distintos.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para reduzir a multa civil imposta ao recorrente Antônio Nunes Gordiano Neto para o equivalente a 3 (três) meses da remuneração por ele percebida quando no cargo de Secretário de Saúde do Município de Conceição do Coité.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para, afastando a incidência da Súmula n. 7, reconhecer a desproporcionalidade da sanção, reduzindo-a à multa civil, equivalente a três meses de remuneração para cada um dos réus, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA, pela parte RECORRENTE: EWERTON RIOS D'ARAUJO FILHO. Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA, Subprocurador-Geral da República.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.627 - BA (2009/0177529-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : EWERTON RIOS D'ARAUJO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 810):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 8.080/90, ART. 26, § 4º. LEI Nº 8.429/92, ARTIGO 11. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Enquanto não declarada, e se o for, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 84 do CPP - com a redação que lhe deu a Lei nº 10.628/02 - deve ser reconhecida a sua validade, si et in quantum, em face da presunção de constitucionalidade das leis, ainda que relevantes os fundamentos que adornam a tese da inconstitucionalidade. Precedentes da Segunda Seção.

2. O Ministério Público é parte legítima para a propositura da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, não havendo nesta lei nenhuma indicação da necessidade de integração à lide, como litisconsorte passivo necessário, do ente público prejudicado em seu patrimônio pela conduta dos acusados.

3. Aos proprietários, administradores, e dirigentes de entidade ou serviços controlados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no sistema único de saúde (Lei nº 8.080/90, artigo 26, parágrafo quarto), o que, configurado, representa ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

4. As sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, ao serem aplicadas, devem guardar proporcionalidade com a infração e seus efeitos, bem como com a vantagem ou benefícios auferidos. Sentença alterada para reduzir a pena pecuniária fixada, vencido o relator, que mantinha a condenação nos termos arbitrados pela sentença.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

Opostos três embargos declaratórios, sucessivamente, todos foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, culminando na imposição da multa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trata o art. 538 do CPC/73.

Sobrevieram embargos infringentes manejados pelo **Parquet**, os quais restaram desprovidos (fl. 970).

Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes apontam violação aos arts. 535, II, do CPC/73 e arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 8.429/1992. Sustentam, em síntese, que: (I) a Corte **a qua** incorreu em omissões e contradições no julgamento da apelação que deveriam ter sido suprimidas pelos aclaratórios aviados pelos ora suplicantes naquela instância; (II) como não houve dano causado ao Erário e muito menos benefício próprio, não poderiam ter sido imputadas todas as sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92; (III) mesmo que se entendesse que houve violação aos princípios da administração pública, a condenação deveria limitar-se ao salário percebido pelo Secretario de Saúde no período em que este era o proprietário clínica; (IV) a redução do prazo em que foram cometidas as ilegalidades deveria também ter implicado a diminuição das demais sanções.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 1087/1091).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.627 - BA (2009/0177529-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, passo a apreciar a demanda.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos extraídos do acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 794/800):

[...]

Versam os autos sobre a prática de ato de improbidade administrativa atribuído a Antônio Nunes Gordiano Neto e Éwerton Rios D'Araujo Filho, então Secretário de Saúde e Prefeito Municipal de Conceição do Coité/BA, respectivamente, e consistente na violação do artigo 26 da Lei 8.080/90, uma vez que o apelante Antônio Nunes, a despeito de sua condição de Secretário de Saúde do Município referido e gestor do Sistema Único de Saúde, seria proprietário da clínica CLIMECC, que seria conveniada do SUS.

Na sentença, decidiu o Juiz a quo (fls. 634):

“Entrementes, firmo minha convicção no sentido de que restou apenas elucidado, na espécie, em desfavor dos Réus, o ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública, em especial ao da moralidade, legalidade e lealdade, descrito no art. 11, da lei de improbidade, a ensejar a imposição dos reproches antevistos no inciso II do art. 12, da mesma lei.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar os Réus **ANTÔNIO NUNES GORDIANO NETO** e **ÉWERTON RIOS D'ARAÚJO FILHO**, nas sanções cominadas ao inciso III do art. 12 da Lei nº 8.426/92, a seguir dosadas e especificadas, com supedâneo no parágrafo único desse mesmo art. 12, que estatui que na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente:

14.1 Ao Réu **ANTÔNIO NUNES GORDIANO NETO** na perda da função pública de Secretário de Saúde do Município de Conceição do Coité, tornando definitiva, portanto, a decisão que antecipou a tutela; na suspensão dos direitos políticos, ativos e passivos, por 04(quatro) anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença; no pagamento de multa civil, ora estabelecida em valor correspondente à toda remuneração percebida no cargo de Secretário de Saúde e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

14.2 Ao Réu **ÉWERTON RIOS D'ARAÚJO FILHO** nas penas suspensão dos direitos políticos, ativos e passivos, por 03 (três) pagamento de multa civil, ora estabelecida em valor correspondente à toda remuneração percebida no cargo de Prefeito do Município de Conceição do Coité, no período em que foi Secretário de Saúde o primeiro demandado e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Deixo de condenar o mencionado Réu na perda da função pública de Prefeito, em face de o mesmo já ter deixado de ser o Chefe do executivo daquele município.

15. Deixo de condenar os Réus no ressarcimento de danos, ante a inexistência destes, como foi devidamente assentado na fundamentação deste julgado.”

Da análise dos autos, verifico não merece ser reformada a v. sentença a quo, vez que os apelantes não lograram desmerecer seus fundamentos.

Os apelantes, estão sendo acusados pelo Ministério Público Federal de ato de improbidade, consistente em violação do artigo 26 da Lei 8.080/90, uma vez que o requerido Antônio Nunes, a despeito de sua condição de Secretário de Saúde do município de Conceição do Coité/BA e gestor do Sistema Único de Saúde, seria proprietário da clínica CLIMECC, que seria conveniada do SUS. Segundo, ainda, o MPF, o apelante Éwerton Rios, prefeito municipal, teria deixado de adotar as providências inibidoras do ato tido como ímprobo, sabedor de tal circunstância.

A v. sentença recorrida entendeu estarem presentes, nos autos, os elementos de convicção autorizadores de um decreto condenatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude da ocorrência de violação à regra do § 4º do art. 26 da Lei nº 8.080/90, que dispõe que “aos proprietários, administradores e dirigentes de entidade ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde”.

Verifica-se, a respeito da conduta dos apelantes que o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 assim dispôs:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)”

Na verdade, versa o referido art. 11 sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, assim entendidos, qualquer ação ou omissão funcional de agente público que desrespeite os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade às instituições.

Com efeito, tenho que tais imputações restaram plenamente comprovadas.

É o que se depreende da apreciação das provas colhidas no processo administrativo (fls. 14/233), bem como daquela produzida na instrução processual (fls. 563/569, 571/579 e 603).

Desse contexto probatório, extrai-se, data venia, que a conduta que tipifica os atos de improbidade imputados aos apelantes, restou demonstrada, mormente quando se verifica o que ressaltou o MM. Juízo Federal a quo na v. sentença recorrida:

“De fato, dos autos resulta indubitável e inequívoco que o Réu Antônio Nunes Gordiano Neto, a despeito de sua condição de Secretário de Saúde do Município de Conceição de Coité, e, ex vi do art. 99º, III, da Lei nº 8.080/90, gestor do Sistema Único de Saúde no referido Município, é proprietário da clínica CLIMECC, que é conveniada com o SUS, em afronta ao princípio da moralidade administrativa e às regras do próprio SUS, não passando a alteração formalizada no contrato social da referida clínica de um censurável simulacro de retirada e afastamento do referido acionado da sociedade e burla a esses valores e regras. E tanto isto é verdade que ,a par de ceder gratuitamente a totalidade de suas cotas sociais à própria esposa, com quem convive e é casado pelo regime de comunhão de bens, a Auditoria da Secretaria de Saúde do estado da Bahia confirmou que o Réu não se afastou efetivamente da direção da clínica, como se depreende do documento informativo de fls. 47/48. Não tenho dúvidas, de consequente, que o Réu Antônio Nunes Gordiano Neto, gestor do Sistema Único de Saúde no Município de Conceição do Coité, é proprietário da clínica CLIMECC, que é conveniada com o SUS, situação desautorizada pela Lei nº 8.080/90, em especial pelo § 4º do seu art. 26, que veda aos proprietários administradores e dirigentes de entidade ou serviços contratados exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Saúde” (fl. 642)

(...)

De referência ao segundo demandado, diante do quadro acima delineado, tinha o mesmo o dever legal, em face do que determina o § 4º do art. 26 da Lei nº 8.080/90, de coibir a espúria situação de ser o seu secretário de saúde, gestor do SUS no Município, proprietário de clínica médica. Como assim não procedeu, violou, com sua conduta conivente, os princípios da moralidade, legalidade e lealdade com a administração pública, merecendo igualmente, as sanções tipificadas no inciso III do art. 12 da Lei de improbidade.” (Fls. 643.)

Tenho que a apelação não apresentou arrazoados consistentes para desconstituir os fundamentos da sentença. Ademais, as provas dos autos são suficientemente fortes e hábeis a comprovar a improbidade praticada pelos apelantes, nos termos coadunados do art. 11, caput, da Lei 8429/92. A só alteração contratual da CLIMECC ainda fez do Secretário de Saúde, pessoa patrimonialmente ligada à clínica, pelo regime de bens do casamento. Após sua alteração o mesmo ainda administrou a clínica, assinando documentos.

[...]

O inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade prevê que na hipótese do art.11 deverá o condenado promover o ressarcimento integral do dano, se houver. Também perderá a função pública, terá os direitos políticos suspensos pelo prazo de três a cinco anos, pagará multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e ficará proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Conforme o magistério de Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior (in Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público. 3ª Edição Revista e Atualizada, São Paulo: Editora Atlas, 1998, pp. 120/121.) "o art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 funciona como regra de reserva, para os casos de improbidade administrativa que não acarretam lesão ao erário nem importam em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica", e isso decorre da flexibilidade do disposto no art. 21, que estabelece a inexigibilidade da ocorrência de **efetivo dano** para a sua efetiva caracterização.

Neste entendimento, em se tratando de violação ao princípio da moralidade, ou de seus corolários, como por exemplo os princípios da honestidade e da lealdade às instituições, basta a prática do ato imoral – por si só – para caracterizar a improbidade por violação de princípio da administração pública (art, 11, caput), **independentemente da aferição do perigo de dano ao erário.**

A Lei nº 8.429/92 trata de **improbidade** administrativa, cuja extensão conceitual vai muito além da preocupação de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*material ou patrimonial, especialmente delineadas nos seus artigos 9 e 10, entendemos que, na hipótese de violação do **princípio da moralidade administrativa**, bem como daquel'outros que são seus corolários, como por exemplo os **princípios da honestidade e da lealdade às instituições**, as sanções devem ser aplicadas independentemente da existência do **perigo concreto de dano** ao erário na conduta do agente público. Em outras palavras, basta a imoralidade do ato praticado – por si só – para caracterizar a improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade e, por conseguinte, para sancionar o agente público como incurso nas penas do art. 12, inciso III. Ou seja, no caso sub judice, a sanção independe do perigo de dano que correu o patrimônio público efetivamente.*
[...]

O voto proferido pelo Desembargador Vogal, na parte em que restou vencedor, deu provimento à apelação para readequar as sanções anteriormente impostas, nos seguintes termos (fl. 806):

[...]

Tenho apenas como procedente a argumentação dos apelantes com respeito à extensão da condenação e, usando do princípio da proporcionalidade, invocado tão bem pelo Relator em seu voto, tenho que o Prefeito Municipal, na medida em que não auferiu direta ou indiretamente qualquer benefício financeiro com a conduta inadequada e foi sancionado com perda de direitos políticos e proibição de contratação com a administração, tenha, ainda, pela irregularidade cometida, a condenação contra si consistente na devolução de 36 meses de subsídios, tenho como exagerada esta condenação, ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Entendo que esta sanção, cumulada com as demais, deveria consistir em algo adequado e proporcional, e julgo apropriado algo como a devolução correspondente a 3 meses dos subsídios mensais auferidos. Com relação ao Secretário de Saúde, que teve direta ou indiretamente a percepção de rendimentos na clínica de sua esposa, esta condenação somente teria de considerar um lapso temporal diverso do fixado na sentença, e o apelo faz menção ao período temporal de janeiro de 1997 a julho de 1997. Então, a condenação em 7 meses me parece apropriada ou proporcional à espécie.

Então, dou parcial provimento ao apelo, no sentido de reduzir as penas impostas aos acusados no tocante à multa pecuniária. Para o apelante Éwerton Rios D'Araújo Filho, reduzir de 36 meses para 3 meses, e, em relação ao apelante Antônio Nunes Gordiano Neto, reduzir para 7 meses esta pena.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 789/810), integrada em sede de embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(REsp 804921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

Desse modo, considerando que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

No que tange ao mérito da pretensão, tampouco assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, cumpre registrar que o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, e, portanto, a aplicação das penas constantes do art. 12, III, da norma, dispensa a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente (**AgRg nos EREsp 1.119.657/MG**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/09/2012).

Diante desse contexto, tendo sido constatada a prática de ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública, torna-se plenamente viável a aplicação acumulada das sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, desde que respeitada a gravidade do ato e que haja correlação entre os fatos e o conteúdo da condenação.

Procede em parte, contudo, a irrisignação dos recorrentes no que concerne ao valor da multa civil.

Com efeito, não se olvida que "*a jurisprudência desta Corte é uníssona no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas [...]. Precedentes: AgInt no AREsp 136902/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/03/2017; AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016" (AgInt no AREsp 159.742/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2017).

No caso em exame, o juízo sentenciante aplicou as seguintes penas a **Antônio Nunes Gordiano Neto**: (I) perda da função pública de Secretário de Saúde do município; (II) suspensão de direitos políticos, ativos e passivos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença; (III) **pagamento de multa civil correspondente a toda a remuneração recebida como Secretário de Saúde**; (IV) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Éwerton Rios d'Araújo Filho, por sua vez, restou assim sancionado: (I) suspensão de direitos políticos, ativos e passivos, por 3 (três) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença; (II) **pagamento de multa civil equivalente a toda a remuneração recebida como alcaide, no período em que o primeiro demandado atuou como Secretário de Saúde**; (III) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

A seu turno, ao analisar o recurso de apelação dos recorrentes, o Tribunal *a quo* entendeu por reduzir o valor da multa civil para ambos os réus, nos termos do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fl. 806):

Então, dou parcial provimento ao apelo, no sentido de reduzir as penas impostas aos acusados no tocante à multa pecuniária. Para o apelante Éwerton Rios D'Araújo Filho de 36 meses para 3 meses, e, em relação ao apelante Antônio Nunes Gordiano Neto, reduzir para 7 meses esta pena.

Tem-se, assim, que, no que diz respeito à multa civil aplicada ao recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Nunes Gordiano Neto, o caso presente se enquadra na excepcionalidade prevista no julgamento do AgInt no AREsp 159.742/PB. Isso porque, apesar de caracterizada a improbidade, a conduta do referido recorrente não se reveste de lesividade intensa ao bem jurídico a justificar que multa a ele aplicada seja superior aquela arbitrada pela o outro recorrente, Éwerton Rios d'Araújo Filho.

Com efeito, diante das conclusões firmadas nas Instâncias ordinárias no sentido de que as condutas dos recorrentes não importaram em prejuízo ao patrimônio público – tanto assim que sequer foram condenados a ressarcir qualquer valor ao erário –, e, ainda, considerando-se que, como afirmado no acórdão recorrido, a ilegalidade em tela também era de pleno conhecimento do então Prefeito, não se mostra razoável, sequer condizendo com o princípio da isonomia, fixar as multas em patamares distintos. Importante, frisar, ainda, que a situação de ilegalidade vivida pelo recorrente foi de aproximadamente 7 (sete) meses, como consignado no acórdão recorrido (fl. 807).

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento em parte**, para reduzir a multa civil imposta ao recorrente Antônio Nunes Gordiano Neto para o equivalente a 3 (três) meses da remuneração por ele percebida quando no cargo de Secretário de Saúde do Município de Conceição do Coité.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0177529-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.141.627 / BA**

Números Origem: 200033000142400 200801000445109 200802343155

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EWERTON RIOS D'ARAUJO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA - DF023167
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA, pela parte RECORRENTE: EWERTON RIOS D'ARAUJO FILHO. Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para, afastando a incidência da Súmula n. 7, reconhecer a desproporcionalidade da sanção, reduzindo-a à multa civil, equivalente a três meses de remuneração para cada um dos réus, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.